



Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

OF. GDI 19/2019

1. Trata-se de solicitação dos Professores Jorge Luiz Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia, Flávio Roberto Batista e Ronaldo Lima dos Santos para que sejam descontados dos salários as quantias correspondentes às contribuições sindicais a que são filiados a saber o Sintusp e a Adusp.
2. O pedido envolve também solicitação de repasse direto das quantias às respectivas entidades
3. Tecem a alegação de que no Direito do Trabalho a atuação coletiva prevalece sobre o interesse particular.

É o relato do essencial.

Decido.

4. A MP 873/19 estabelece que a contribuição sindical só poderá ser recolhida se mediante expressa autorização do empregado (art. 578, CLT). De outro lado, veicula regra bastante discutível no sentido de que tal contribuição somente pode ser recolhida “mediante boleto bancário ou correspondente eletrônico”.
5. A solicitação dos ilustres professores supre, com folga a exigência de autorização individual e expressa. Neste ponto, registro minha divergência ao exposto no douto requerimento por não compartilhar que a associação coletiva prevaleça sobre o interesse legítimo particular, força do art. 5º, XX da CF.



Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

6. O pedido, outrossim, desafia a nova redação do art. 582. Neste ponto, não se pode desconhecer a inconstitucionalidade pontual da MP. Tal como posto, o dispositivo tolhe o direito individual do servidor de solicitar que se faça um desconto em folha para mobilizar uma contribuição de seu interesse.
7. A regra poderia ser equiparada a uma indigitada vedação legal a que o servidor fizesse um empréstimo consignado. Tal como posto, a citado art. 582 é desabridamente inconstitucional, pois a um só tempo representa óbice artificial a liberdade individual de associação (CF, art. 5º XVII) e ingerência estatal na prática associativa (afrenta ao art. 5º, XVIII)
8. Diante disso, registrando a livre e expressa intenção dos docentes em se associarem ao Sintusp e à Adusp e para estas associações contribuírem, Autorizo que se proceda aos descontos das contribuições em folha, como de rigor.
9. Comunique-se ao RH para adoção das providências necessárias.

São Paulo, 14 de março de 2019.


Floriano de Azevedo Marques Neto
Diretor